recção da alfândega por onde foi feita a importação requerimento devidamente fundamentado, sôbre o qual será proferido despacho autorizando que lhes seja dado outro destino ou aplicação ou a alienação requerida e cancelando-se o têrmo de responsabilidade, depois de paga a diferença de direitos que fôr devida.

Art. 5.º Os termos de responsabilidade de que trata o artigo 3.º serão cancelados depois de dez anos decorridos após a importação das respectivas mercadorias, podendo estas ser alienadas livremente ou dar-se-lhes outro destino ou aplicação depois de findo êsse prazo.

Art. 6.º Só será lavrado têrmo de responsabilidade para os aparelhos, máquinas e outros artefactos que se reconheça poderem ter aplicação diferente daquela para que foram importados e por virtude da qual tenham

direito a gozar de qualquer benefício pautal.

Art. 7.º A falta de cumprimento da responsabilidade assumida pelas emprêsas que hajam importado aparelhos, máquinas e quaisquer artefactos nas condições prescritas nos artigos anteriores e seus parágrafos será considerada como descaminho de direitos, servindo de base para o quantitativo da multa a aplicar a importância da diferença de direitos e mais imposições que aquelas entidades tiverem deixado de pagar.

Art. 8.º As emprêsas que tenham sido condenadas por descaminho de direitos, nos termos do artigo antecedente, não beneficiarão durante dez anos a contar da data do trânsito em julgado da respectiva sentença das vantagens ou benefícios de ordem pautal consignados na lei quanto à importação dos aparelhos, máquinas e outros artefactos, salvo autorização especial concedida por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 9.º As estâncias aduaneiras por onde se realizar a importação de aparelhos, máquinas e outros artefactos nas condições prescristas no artigo 2.º remeterão à Direcção ou Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, uma cópia do respectivo bilhete de despacho devidamente preenchido pelo importador ou seu representante legal e com a contagem em separado de todas as imposições que foram pagas e a daquelas que deveriam pagar se a importação fôsse feita em condições normais, sendo aquela cópia conferida por um funcionário da competente estância aduaneira.

Art. 10.º A Direcção ou a Repartição Central dos Serviços Aduaneiros ordenará, sempre que o julgue conveniente, que se proceda à vistoria, que será realizada por um funcionário técnico-aduaneiro, às instalações pertencentes a quaisquer entidades que hajam importado mercadorias ou artefactos em regime especial de redução ou de isenção de direitos nos termos dêste diploma, a fim de se verificar a aplicação que àqueles foi dada, lavrando-se o competente auto.

Art. 11.º As disposições dos artigos 3.º a 10.º são extensivas, na parte aplicável, a todas as entidades que, por expressa disposição legal ou regulamentar, gozem de qualquer benefício pautal na importação de mercadorias cuja isenção ou tributação estejam condicionadas

ao seu uso e que possam ter outras aplicações.

Art. 12.º O govênno da colónia remeterá ao Ministério das Colónias um mapa discriminativo, por entidades importadoras, das importâncias por elas pagas em cada ano civil de harmonia com os benefícios pautais que usufruíram nos termos da legislação vigente na colónia e bem assim das que deveriam ter pago se a importação tivesse sido realizada em condições normais.

Art. 13.º Serão tributados, emquanto se verificarem as circunstâncias excepcionais derivadas do actual estado de guerra mundial, pelos artigos e taxas correspondentes das pautas de importação das colónias em seguida mencionadas os sacos de algodão que se destinem a acondicionar géneros alimentícios, quer sejam para consumo das próprias populações, quer para exportação:

a) Na colonia de S. Tomé e Príncipe:

Artigo 67. Tecidos: sacos de canhamaço e de grossarias de linho e seus congéneres:

> Nacionais (quilograma), \$05; Estrangeiros (quilograma), \$10.

b) Na colónia de Angola:

Artigo 184. Sacos de canhamaço e de grossarias de limbo e seus congéneres:

> Na bacia convencional do Zaire, 3 por cento; Fora da bacia convencional do Zaire:

> > Nacionais, 3 por cento; Estrangeiros, 6 por cento.

c) Na colónia de Moçambique:

Artigo 134. Sacos de grossaria de linho e seus congéneres, 3 por cento.

§ único. Sôbre as taxas dos sacos importados nas colónias mencionadas nas alíneas a) e b) do corpo dêste artigo incidirão os adicionais de que tratam, respectivamente, os artigos 74.º e 86.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943.

Art. 14.º Os sacos de que trata o artigo antecedente deverão ter uma marca a tinta, privativa da entidade importadora, e a sua importação será realizada mediante autorização do governador, ficando restrita às emprêsas agrícolas ou industriais produtoras de géneros alimentícios e aos organismos corporativos ou de coordenação económica e a quaisquer outras entidades exportadoras dos mencionados géneros.

Art. 15.º São extensivas às emprêsas e entidades designadas no artigo antecedente as disposições dos artigos 3.º a 10.º deste diploma, na parte aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias, excepto Macau.

Paços do Govêrno da República, 4 de Abril de 1944. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Instituto Português de Combustiveis

Servico de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex. o Ministro da Economia de 30 de Março findo, foi autorizado o abastecimento em todo o País aos motociclos e automóveis ligeiros, particulares, de passageiros, classificados nos grupos II, III, IX e X, no período que decorre desde o dia 6 ao dia 10, inclusive, do corrente mês.

Pelo mesmo despacho foi determinado que durante a primeira quinzena do presente mês as senhas não utilizáveis dos livretes de consumo passados para os veículos classificados nos referidos grupos sejam as correspondentes às letras desde P até Z, inclusive.

Instituto Português de Combustíveis, 1 de Abril de 1944.—O Presidente do Conselho de Racionamento, Henrique Augusto Peyssonneau.